



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO – SICOS.
DIRETORIA DE COMÉRCIO E SERVIÇO - DIRCOS

Parecer N° 4/2023/SICOS/DIRCOS
Processo: SCC 00015020/2023

Florianópolis, 03 de OUTUBRO de 2023

1. Assunto:

Projeto de Lei n° 0137/2023, que “Dispõe sobre a venda e distribuição de sacolas plásticas e o uso de embalagens para o acondicionamento de alimentos, e disciplina o uso de sacolas e matérias biodegradáveis ou biocompostáveis no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

2. Considerações Gerais:

O Projeto de Lei n° 0137/2023, que dispõe sobre a venda e distribuição de sacolas plásticas, o uso de embalagens para acondicionamento de alimentos e disciplina o uso de sacolas e matérias biodegradáveis ou biocompostáveis no estado de Santa Catarina, é uma medida que vai reduzir o impacto ambiental causado pelo uso excessivo de sacolas plásticas e incentivar a utilização de materiais mais sustentáveis.

Do ponto de vista técnico, a redução do uso de sacolas plásticas é uma medida importante para combater a poluição ambiental, especialmente nos ecossistemas aquáticos. As sacolas plásticas são frequentemente descartadas de forma inadequada, causando danos à fauna marinha e ao meio ambiente como um todo. A substituição dessas sacolas por meio de materiais biodegradáveis ou biocompostáveis contribui para a preservação dos recursos naturais e a redução dos impactos negativos no ecossistema.

Além disso, a utilização de embalagens adequados para o acondicionamento de alimentos é fundamental para garantir a segurança alimentar. Embalagens inadequadas podem comprometer a qualidade e a integridade dos alimentos, além de representar riscos a saúde dos consumidores. Portanto, a regulamentação do uso de embalagens para acondicionamento de alimentos é uma medida técnica e necessária para garantir a segurança alimentar.

A promoção do uso de sacolas e materiais biodegradáveis ou biocompostáveis também está alinhada com as tendências globais de sustentabilidade e responsabilidade ambiental. Materiais biodegradáveis possuem menor impacto ambiental, uma vez que se degradam mais rapidamente e são menos prejudiciais ao meio ambiente em comparação com os plásticos convencionais.

]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO – SICOS.
DIRETORIA DE COMÉRCIO E SERVIÇO - DIRCOS

No entanto é importante ressaltar que a implementação dessa lei deve ser acompanhada de uma estrutura adequada para a produção, distribuição e descarte adequado dos materiais biodegradáveis ou biocompostáveis. É necessário garantir que esses materiais sejam de fato sustentáveis e que sua produção não cause impactos negativos em outras áreas, como o uso excessivo dos recursos naturais ou a emissão de gases de efeito estufa.

3. Conclusão:

Portanto, do ponto de vista desta diretoria, o parecer é favorável ao Projeto de Lei nº 0137/2023, que dispõe sobre a venda e distribuição de sacolas plásticas, ou uso de embalagens para acondicionamento de alimentos e disciplina o uso de sacolas e materiais biodegradáveis ou biocompostáveis no estado de Santa Catarina. Essa medida contribui para a redução do impacto ambiental causado pelo uso de sacolas plásticas e incentiva a utilização de materiais mais sustentáveis, alinhando-se com as tendências globais de sustentabilidade e responsabilidade ambiental.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Florianópolis, 13 de novembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTUS WINCK
Diretor de Comércio e Serviço

MARCOS AURÉLIO LINHARES
Gerente de Comércio e Serviço

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 04/2023/SICOS/DIRCOS**, da Diretoria de Comércio e Serviço desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Silvio Dreveck
Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS)

]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q6JQV392**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCOS AURELIO LINHARES** (CPF: 028.XXX.809-XX) em 20/11/2023 às 18:00:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/04/2023 - 17:32:50 e válido até 25/04/2123 - 17:32:50.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CESAR AUGUSTUS WINCK** (CPF: 890.XXX.449-XX) em 20/11/2023 às 18:10:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2023 - 18:00:46 e válido até 17/04/2123 - 18:00:46.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 20/11/2023 às 18:25:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDIwXzE1MDM1XzlwMjNfUTZKUyZOTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015020/2023** e o código **Q6JQV392** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 539/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15018/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 137/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 137/2023, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre a venda e distribuição de sacolas plásticas e o uso de embalagens para acondicionamento de alimentos, e disciplina o uso de sacolas e materiais biodegradáveis ou biocompostáveis no Estado de Santa Catarina”*. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (artigo 24, VI, CRFB). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de defesa do meio ambiente no exercício da atividade econômica. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1064/SCC-DIAL-GEMAT/2023, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, exclusivamente, sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 137/2023, de origem parlamentar, que *“Dispõe sobre a venda e distribuição de sacolas plásticas e o uso de embalagens para acondicionamento de alimentos, e disciplina o uso de sacolas e materiais biodegradáveis ou biocompostáveis no Estado de Santa Catarina”*.

O encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPSC/DL/368/2023.

Transcreve-se o teor da minuta do Projeto:

Art. 1º. Fica proibida, a empresa de direito público e de direito privado com atuação no Estado de Santa Catarina, a distribuição gratuita ou venda de sacolas, sacos, embalagens, ou similares, confeccionadas à base de polietileno, poliestireno, propileno, polipropileno ou matérias primas equivalentes para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, adquiridas em estabelecimentos comerciais, incluindo-se o lixo, em todo o Estado de Santa Catarina.

§1º. O disposto desta Lei não se aplica:

I. às embalagens originais das mercadorias;

II. às embalagens de produtos líquidos acondicionados em garrafas.

Art. 2º. As empresas terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

publicação desta Lei, para substituí-los por sacolas, sacos e embalagens ecológicos provenientes de material biodegradável e biocompostável.

Art. 3º. As sacolas e sacos ecológicos são aqueles ambientalmente corretos, confeccionados prioritariamente com papel, tecido ou material oxi-biodegradável.

Parágrafo único. Os materiais, quando contidos na composição das sacolas, sacos e embalagens ecológicos, não devem impactar negativamente na quantidade do composto, bem como no meio ambiente.

Art. 4º. As sacolas e os sacos de que trata o artigo 3º devem atender aos seguintes requisitos:

I. degradar ou desintegrar, por oxidação em fragmentos em um período de tempo não superior a 18 (dezoito) meses; e

II. biodegradar, tendo como resultado dióxido de carbono ou gás carbônico (CO₂), água e biomassa.

Parágrafo único. Os produtos resultantes da biodegradação não poderão ser tóxicos ou danosos ao meio ambiente.

Art. 5º. As sacolas e/ou sacos, de que trata o artigo 3º, deverão ter resistência de no mínimo 4 (quatro), 7 (sete) ou 10 (dez) quilos, e deverão ser confeccionadas nas cores verde, para resíduos recicláveis, e cinza, para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor no uso para a separação dos resíduos urbanos, facilitando a identificação para as respectivas coletas de lixo.

Art. 6º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei, dentro do prazo de substituição, de 12 (doze) meses, a que se refere o art. 2º, deverão manter disponíveis aos seus clientes bolsas, sacolas, sacos ou cestas confeccionadas com material resistente e biodegradável para o uso continuado na acomodação e transporte dos produtos adquiridos.

Art. 7º. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei, deverão fixar material informativo de conscientização da população acerca dos danos causados pelo material plástico não-biodegradável utilizado em larga escala quando não descartado adequadamente em condições de reciclagem e, também, acerca dos ganhos ambientais da utilização de material não-descartável e não-poluinte.

Art. 8º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator imediata autuação, além de:

I. multa de R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II. persistindo a inobservância desta Lei, após o lapso de tempo de 30 (trinta) dias da autuação referida no caput, sem prejuízo da multa aplicada no inciso anterior, aplicar-se-á nova multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do alvará de funcionamento enquanto não forem substituídas as sacolas.

§ 1º. Em caso de reincidência, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e suspensão do alvará de funcionamento enquanto não forem substituídas as sacolas.

§ 2º. As multas referidas neste artigo serão revertidas ao Fepema - Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente de Santa Catarina.

Art. 9º. Fica autorizado o Poder Público, através da administração direta e indireta, a promover campanhas de conscientização acerca dos danos causados pelas sacolas e sacos plásticos, bem como os ganhos ambientais da utilização do plástico oxi-biodegradável ou biodegradável, por meio de convênios e parcerias com organizações não-governamentais e congêneres sem fins econômicos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"[...].

Este assunto, se justifica, pois, além de um problema ambiental, é uma questão de saúde pública. Atualmente, cada pessoa come até 121 mil partículas de plástico por ano, segundo estudo do Departamento de Biologia da Universidade de Victoria, no Canadá.

O microplástico ingerido pelos seres humanos, através da água e alimentos, está diretamente relacionado a casos de câncer, alergias, problemas digestivos e outros.

[...].

Este é um problema global. A Organização das Nações Unidas estima que até 2040, a quantidade de plásticos no mar vai atingir a quantidade anual de 23 e 37 milhões de toneladas. Índice que significa, na prática, quase 50kg de plástico por metro de costa no mundo, segundo a previsão.

[...].

O universo do plástico de uso único é amplo e vai além da sacola. Deve-se trabalhar mais com as questões de produção e consumo, com políticas públicas que envolvem os grandes players do mercado, que são os responsáveis por grande parte da produção e distribuição do plástico, pois, não é justo que somente o cidadão e a administração pública sejam responsáveis pela destinação e controle do ciclo de reciclagem desses materiais.

[...]."

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, pois incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, em cada situação.

Dito isto, passa-se, então, à análise sobre a constitucionalidade e legalidade da Minuta do projeto de lei.

II.A – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o exercício da função administrativa, seja por criar um direito, seja, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que,



cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Com efeito, a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, "*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que provoquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário, teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI n. 2072 MC/RS:

"Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento." (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 2072RS. Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003).

Ora, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

Na hipótese dos autos, contudo, o projeto em exame, em síntese, apenas dispõe sobre a venda e distribuição de sacolas plásticas e o uso de embalagens para acondicionamento de alimentos no Estado de Santa Catarina.

Não há, pois, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado.

II.2 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020). É também o que explica, nestes termos:

"(...).

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.

(...)" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrências desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se



eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017) (Grifado).

Estabelecidos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, entende-se que o tema de que trata este Projeto versa sobre **proteção do meio ambiente e controle da poluição (artigo 24, VI, CRFB)**, matéria de **competência legislativa concorrente**.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "*condomínio legislativo*", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (artigo 24, §§ 1º a 4º, CF/88).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do artigo 24, da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: **(i)** quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias deste artigo não encontra limites na norma federal geral; e **(ii)** quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, e cabe ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

Dito isto, não há norma geral editada pela União que disponha sobre regulamentação de venda e distribuição de sacolas plásticas, bem como sobre o uso de embalagens para acondicionamento de alimentos.

O que há, na legislação federal, é a Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que trata do gerenciamento de resíduos sólidos e das responsabilidades dos geradores e do poder público. Não há, nestes diplomas legais, uma disciplina exaustiva do tema, que exclua a competência dos Estados-membros.

No mais, o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei n. 14.675/2009), em seu artigo 256, XXI, apenas dispõe que é princípio e diretriz da Política Estadual de Resíduos Sólidos "*o incentivo à utilização de embalagens biodegradáveis*".



Por fim, vale lembrar que o STF fixou entendimento, segundo o qual, em matéria de meio ambiente, os Estados podem editar normas mais protetivas, fundamentadas em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse:

DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERSÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente (STF. TRIBUNAL Pleno. ADPF n.: 567. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 1º/3/2021). (Grifado)

Assim, entende-se que o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa plena sobre o assunto.

II.3 - CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, não se verificou ofensa a nenhum dispositivo constitucional, na medida em que o conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para no exercício de sua competência comum com os demais entes federados, *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas* (artigo 23, VI).

Ressalte-se que, embora o projeto de lei analisado interfira na atividade econômica, esta deve ser exercida em harmonia com a defesa do meio ambiente, conforme já decidiu o Supremo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Tribunal Federal:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 3.540. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 1º/9/2005).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, não identificou-se qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 137/2023.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **278KNLI2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 22/12/2023 às 18:36:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDE4XzE1MDMzXzlwMjNfMjc4S05MSTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015018/2023** e o código **278KNLI2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 15018/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 137/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Gustavo Schmitz Canto, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 137/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a venda e distribuição de sacolas plásticas e o uso de embalagens para acondicionamento de alimentos, e disciplina o uso de sacolas e materiais biodegradáveis ou biocompostáveis no Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (artigo 24, VI, CRFB). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de defesa do meio ambiente no exercício da atividade econômica. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P98BA600**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 28/12/2023 às 16:39:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDE4XzE1MDMzXzlwMjNfUDk4QkE2TzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015018/2023** e o código **P98BA600** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 15018/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 137/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a venda e distribuição de sacolas plásticas e o uso de embalagens para acondicionamento de alimentos, e disciplina o uso de sacolas e materiais biodegradáveis ou biocompostáveis no Estado de Santa Catarina”.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) n. 732.686, com repercussão geral, fixou a seguinte tese, que consubstancia o Tema 970: “É constitucional, formal e materialmente, a lei municipal que obriga a substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis”.

Nesse sentido, considerando a referida tese fixada pelo Pretório Excelso, específica em relação ao conteúdo do autógrafo sob análise, manifesto concordância com o Parecer n. 539/2023-PGE da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 539/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E2JB5A59**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 03/01/2024 às 20:51:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 03/01/2024 às 20:59:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDE4XzE1MDMzXzlwMjNfRTJKQjVBNTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015018/2023** e o código **E2JB5A59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.